



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO DE **ATIVIDADES** **2024** **2026**

**COMITÊ GESTOR DAS
CONTAS DO REGIME ESPECIAL
DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

JANEIRO 2026



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO DE **ATIVIDADES** **2024** **2026**

**COMITÊ GESTOR DAS
CONTAS DO REGIME ESPECIAL
DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

JANEIRO 2026

MESA DIRETORA 2024/2026

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

1º Vice-Presidente

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

2º Vice-Presidente

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Corregedor-Geral

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

Corregedora das Comarcas do Interior

TRIBUNAL PLENO

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS - 1º Vice-Presidente
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 2º Vice-Presidente
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-Geral
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – Corregedora das
Comarcas do Interior

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Des. MÁRIO Augusto ALBIANI Alves JÚNIOR
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José JORGE Lopes BARRETTO da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. PAULO César Bandeira de Melo JORGE
Des. ANGELO Jeronimo e Silva VITA
Des. CÁSSIO José Barbosa MIRANDA
Des. ROLEMBERG José Araújo COSTA
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Des. CLAUDIO CÉSARE Braga Pereira
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Des. RICARDO REGIS DOURADO
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Des. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Des. EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Des. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Desa. MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Desa. ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Desa. GRAÇA MARINA VIEIRA FURTADO
Des. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
Des. ALMIR PEREIRA DE JESUS
Desa. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES
GUIMARÃES FERREIRA
Des. RILTON GOES RIBEIRO

SUMÁRIO

Apresentação	9
O Comitê	11
Composição e Calendário de Reuniões	13
Monitoramento dos Repasses	15
Monitoramento dos Sequestros de Verbas Públicas	19
Acompanhamento de Outras Medidas	21

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o relatório de atividades do Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Este relatório tem o objetivo de apresentar o Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sua criação, finalidade e resultados alcançados no biênio 2024-2026.

Neste sentido, além do arcabouço constitucional, a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, é a centralidade do regime de pagamentos de dívida pela Fazenda Pública, de onde se extrai a importância do Comitê em questão.

De fato, o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece o regime especial de pagamento de precatórios, nos seguintes termos:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local (redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025).

Neste cenário, a própria Constituição estabelece a necessidade de uma conta especial para recebimento dos recursos. Assim, havendo uma conta bancária especial em que valores necessários ao adimplemento de precatórios são depositados, há, por consectário lógico, o gerenciamento dessa conta.

No caso, a Resolução CNJ nº 303/2019 determina que, para o regime especial, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia administrará as contas abertas para os devedores que se enquadrarem nesse regime, sendo, ainda, responsável, ao menos, pelo repasse das cotas cabíveis ao Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar (até a Emenda Constitucional nº 136/2025).

Com efeito, no regime especial, o plano anual de pagamento pelos devedores reúne as dívidas de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar.

Enfatiza-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, o regramento constitucional sobre o processamento e pagamento de precatórios, sofreu alterações, em especial com a imposição de limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 136/2025 eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios (31/12/2029), então fixado no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Cabe, ainda, destacar que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao regime especial de pagamento de precatórios.

Diante deste novo cenário, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 207/2025, que prescreve, em seu artigo 9º, que, em qualquer regime, os valores aportados pelos entes devedores, nos termos do art. 100, § 23, da Constituição Federal, deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios.

Em adição, o Provimento nº 207/2025 (artigo 9º, § 1º) estabeleceu que cabe ao Comitê Gestor de Contas Especiais fixar o percentual de rateio da dívida, observando-se a proporção da dívida consolidada perante cada órgão judiciário em 1º de janeiro e a fórmula de cálculo prevista no art. 100, § 23, da Constituição Federal.

Logo, infere-se que o Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios é um importante locus de relacionamento institucional no Judiciário, mediante comunhão de esforços e, com atribuições definidas, visando à quitação de precatórios.

Neste ensejo, rendo agradecimentos à Excelentíssima Senhora Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, pela oportunidade de conduzir este Comitê e contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional.

Desembargador **RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**
Presidente do Comitê Gestor das Contas do Regime Especial
de Pagamento de Precatórios

O COMITÊ

É de amplo conhecimento na comunidade jurídica que precatórios são ordens de pagamentos expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar dos Municípios, dos Estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. O precatório é expedido pelo Presidente do Tribunal onde o processo tramitou (Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista), após solicitação do juiz responsável pela condenação. Sua principal regulamentação está no art. 100 da Constituição Federal de 1988:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O pagamento dos precatórios deve obedecer à ordem cronológica de apresentação, devendo ser quitados primeiro os de natureza alimentícia e, em seguida, os de natureza comum. Os precatórios superpreferenciais são aqueles de natureza alimentícia devidos a pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, pessoas com deficiência ou portadores de determinadas doenças graves, que terão prioridade sobre todos os demais.

Na forma do §6º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988:

§6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Logo, verifica-se a responsabilidade do Presidente do Tribunal pelo processamento e pagamento de precatórios. No TJBA, essa atribuição é exercida pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, gerido por Magistrado Assessor Especial da Presidência, que age por delegação, a teor do art. 27 do Regimento dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Resolução TJBA nº 05, de 27 de março de 2013).

Em síntese, existem dois regimes de pagamentos de precatórios: regime geral ou comum, e o regime especial.

De acordo com o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos de forma diferenciada do regime previsto no artigo 100, §5º, da Constituição Federal. Essa regra deve ser interpretada à luz das novas disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025.

No regime especial, a lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da

administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

Para tanto, até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, o Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminhavam ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio de cada ano, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. Atualmente, essa listagem deve ser enviada em janeiro de cada ano.

A resolução CNJ nº 303/2019, em seu artigo 53, §3º, faculta ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios.

No caso da Bahia, as listas de pagamento são separadas, tanto por força de termo de cooperação firmado entre os Tribunais, bem como a partir da melhor interpretação do Provimento CNJ nº 207/2025.

Contas especiais são as contas bancárias em que os devedores – Estados e Municípios, por exemplo, que tem precatórios para pagar – devem efetuar os depósitos para o pagamento das dívidas decorrentes de sentença judicial contra a qual não caiba mais recurso.

Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto. A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. Por sua vez, a segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos.

Diante deste cenário de existência de contas especiais, a sobredita resolução do CNJ prevê a existência de um comitê com funções específicas:

Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e

V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Sinteticamente, o Comitê é um órgão criado para auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado na gestão das contas especiais. O Comitê Gestor é formado por um juiz do Tribunal de Justiça, um juiz do Tribunal Regional do Trabalho e um juiz do Tribunal Regional Federal, todos indicados pelo presidente de cada tribunal, mas nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

No TJBA, o decreto judiciário nº 393/2010 instituiu Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico de pagamento de precatórios, no âmbito do Estado da Bahia.

Os membros do Comitê Gestor serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, exigindo-se, em relação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, prévia indicação efetuada pelas correspondentes autoridades hierarquicamente superiores.

Ademais, consoante artigo 4º do mencionado decreto, o Comitê Gestor das Contas Especiais tem natureza de comissão permanente.

COMPOSIÇÃO E CALENDÁRIO DE REUNIÕES

Atualmente, o Presidente do Comitê é o Desembargador **Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**; e o magistrado gestor do Núcleo de Precatórios, Juiz de Direito **Sadraque Oliveira Rios Tognin**, seu suplente. Além disso, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região, temos o Desembargador **Marcos Oliveira Gurgel**, na qualidade de titular, e o Juiz **Marcus Vinícius Claudino Oliveira**, como suplente; e, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região, Seção Judiciária da Bahia, há a Juíza Federal **Sandra Lopes Santos de Carvalho**, na qualidade de titular, e o Juiz Federal **Eduardo Gomes Carqueija**, como suplente.

O Comitê Gestor das Contas Especiais reúne-se mensalmente, conforme Portaria nº 02/2024 (que alterou a Portaria nº 01/2024), publicada no DJe 3.597, de 25/06/2024, cad. 1, p. 200, em que foram estabelecidas todas as datas de encontros realizados em 2024. Para o ano de 2025, vigorou a Portaria nº 01/2025, publicada no DJe 3.735, de 20/01/2025, cad. 1, p. 188.

PORTARIA n° 02/2024

O Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, Presidente do Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico de pagamento de precatórios, na forma do art. 57 da Resolução CNJ n. 303/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria n° 01/2024, com o seguinte novo calendário mensal de reuniões para o Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico especial de pagamento de precatórios:

ANO DE 2024

26 de março, 15h
26 de abril, 9h
05 de junho, 9h
05 de julho, 9h
02 de agosto, 9h
06 de setembro, 9h
04 de outubro, 9h
1º de novembro, 9h
06 de dezembro, 9h

§1º. Considerar cancelada a reunião designada, pela Portaria n° 01/2024, para 24 de maio de 2024, ficando ratificadas as demais reuniões já realizadas.

§2º Havendo necessidade de modificação da data, o Presidente do Comitê encaminhará comunicado, via e-mail institucional, a todos os integrantes, com a nova data de encontro.

Art. 2º As reuniões serão por videoconferência no endereço <http://guest.lifesizecloud.com/2553033>

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de junho de 2024.

Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Presidente do Comitê Gestor das Contas Especiais

PORTARIA n° 01/2025

O Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, Presidente do Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico de pagamento de precatórios, na forma do art. 57 da Resolução CNJ n. 303/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o seguinte calendário mensal de reuniões para o Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico especial de pagamento de precatórios:

ANO DE 2025

07 de fevereiro, 9h
14 de março, 9h
11 de abril, 9h
09 de maio, 9h
13 de junho, 9h
11 de julho, 9h
15 de agosto, 9h
12 de setembro, 9h
10 de outubro, 9h
07 de novembro, 9h
12 de dezembro, 9h

Parágrafo único. Havendo necessidade de modificação da data, o Presidente do Comitê encaminhará comunicado, via e-mail institucional, a todos os integrantes, com a nova data de encontro.

Art. 2º As reuniões serão por videoconferência no endereço <http://guest.lifesizecloud.com/2553033>

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Presidente do Comitê Gestor das Contas Especiais

As reuniões ocorrem, via de regra, mediante aplicativo Lifesize (<http://guest.lifesizecloud.com/2553033>). Contudo, a reunião designada para dia 06 de setembro de 2024 foi realizada de modo presencial, buscando estreitar os laços entre TJBA, TRT5 e TRF1.

O encontro foi objeto de registro por meio da seguinte notícia:

<https://www.trf1.jus.br/sjba/noticias/diretora-do-foro-da-sjba-participa-de-reuniao-com-representantes-do-comite-gestor-de-contas-especiais>

MONITORAMENTO DOS REPASSES

No âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o decreto judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, determina em seu artigo 5º, §1º, que o precatório tramitará em sigilo externo, haja vista a necessidade de proteção de dados do credor. Desta forma, os dados a seguir buscarão evidenciar a efetividade do regime especial no Estado da Bahia, sem minudenciar os dados dos precatórios, a fim de salvaguardar informações sensíveis.

Uma das principais funções do Comitê está no monitoramento dos repasses feitos aos Tribunais que integram o regime especial. Assim, no período, foram apurados, mensalmente, os dados dos repasses realizados pelo Tribunal de Justiça da Bahia ao Tribunal Regional do Trabalho e ao Tribunal Regional Federal. Não há Tribunal de Justiça Militar na Bahia.

Saliente-se que, a partir de 2026, por força do Provimento CNJ nº 207/2025, os valores serão depositados pelos entes devedores diretamente nos Tribunais em que tenham dívida. Abaixo seguem os dados dos repasses realizados no período, por Tribunal, e agrupados em entes devedores:

REPASSES – MUNICÍPIOS DIVERSOS (exceto Salvador) 2024		
MÊS	TRT 5	TRF1
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FEVEREIRO	R\$ 7.606.953,13	R\$ 993.030,69
MARÇO	R\$ 12.354.079,49	R\$ 478.430,45
ABRIL	R\$ 6.913.501,44	R\$ 416.758,54
MAIO	R\$ 5.263.081,27	R\$ 806.342,94
JUNHO	R\$ 10.210.203,19	R\$ 511.824,41
JULHO	R\$ 13.918.245,31	R\$ 438.920,85
AGOSTO	R\$ 7.267.742,57	R\$ 24.591,20
SETEMBRO	R\$ 843.677,16	R\$ 400.897,76
OUTUBRO	R\$ 8.516.958,96	R\$ 611.873,71
NOVEMBRO	R\$ 18.671.299,34	R\$ 645.360,60
DEZEMBRO	R\$ 9.165.415,91	R\$ 662.845,14
TOTAL	R\$ 100.731.157,77	R\$ 5.990.876,29

REPASSES – ESTADO DA BAHIA 2024			
MÊS	TRT 5	TRF1	TRF5
JANEIRO	R\$ 3.193.880,34	R\$ 13.425,39	R\$ 3.935,91
FEVEREIRO	R\$ 4.580.446,72	R\$ 19.253,78	R\$ 5.644,62
MARÇO	R\$ 5.417.707,95	R\$ 22.773,19	R\$ 6.676,40
ABRIL	R\$ 6.116.013,32	R\$ 25.708,49	R\$ 7.536,94
MAIO	R\$ 5.504.443,27	R\$ 23.137,78	R\$ 6.783,29
JUNHO	R\$ 6.298.663,01	R\$ 26.476,26	R\$ 7.762,03
JULHO	R\$ 5.176.838,12	R\$ 21.760,70	R\$ 6.379,57
AGOSTO	R\$ 3.704.038,48	R\$ 15.569,82	R\$ 4.564,60
SETEMBRO	R\$ 5.769.733,43	R\$ 24.252,92	R\$ 7.110,21
OUTUBRO	R\$ 5.706.121,18	R\$ 23.985,52	R\$ 7.031,82
NOVEMBRO	R\$ 5.624.362,95	R\$ 23.641,86	R\$ 6.931,07
DEZEMBRO	R\$ 11.465.125,32	R\$ 48.193,34	R\$ 14.128,81
TOTAL	R\$ 68.557.374,09	R\$ 288.179,05	R\$ 84.485,27

REPASSES – MUNICÍPIO DE SALVADOR 2024		
MÊS	TRT 5	TRF1
JANEIRO	R\$ 997.385,33	R\$ 96.031,52
FEVEREIRO	R\$ 1.969.862,16	R\$ 189.664,76
MARÇO	R\$ 1.006.262,21	R\$ 96.886,21
ABRIL	R\$ 1.337.507,52	R\$ 128.779,59
MAIO	R\$ 1.133.927,89	R\$ 109.178,28
JUNHO	R\$ 833.461,94	R\$ 80.248,44
JULHO	R\$ 974.843,68	R\$ 93.861,13
AGOSTO	R\$ 698.382,55	R\$ 67.242,55
SETEMBRO	R\$ 832.848,90	R\$ 80.189,41
OUTUBRO	R\$ 1.252.119,41	R\$ 120.558,14
NOVEMBRO	R\$ 832.780,31	R\$ 80.182,81
DEZEMBRO	R\$ 834.565,05	R\$ 80.354,65
TOTAL	R\$ 12.703.946,95	R\$ 1.223.177,49

REPASSES MUNICÍPIOS DIVERSOS (exceto Salvador) 2025		
MÊS	TRT 5	TRF 1
JANEIRO	R\$ 15.988.814,98	R\$ 896.366,58
FEVEREIRO	R\$ 19.313.930,62	R\$ 955.731,29
MARÇO	R\$ 9.168.144,57	R\$ 697.019,89
ABRIL	R\$ 17.106.342,41	R\$ 806.642,31
MAIO	R\$ 16.482.197,95	R\$ 848.451,27
JUNHO	R\$ 15.898.975,41	R\$ 769.032,25
JULHO	R\$ 15.146.836,78	R\$ 732.785,80
AGOSTO	R\$ 15.140.063,84	R\$ 749.161,79
SETEMBRO	R\$ 9.743.271,09	R\$ 660.520,82
OUTUBRO	R\$ 8.374.703,25	R\$ 559.046,34
NOVEMBRO	R\$ 13.385.661,20	R\$ 819.307,13
DEZEMBRO	R\$ 11.738.046,45	R\$ 641.079,13
JANEIRO 2026 (referente a Dez 2025)	R\$ 6.082.785,34	R\$ 528.182,08
TOTAL	R\$ 173.569.773,89	R\$ 9.663.326,68

REPASSES – ESTADO DA BAHIA 2025			
MÊS	TRT 5	TRF 1	TRF 5
JANEIRO	R\$ 269.675,38	R\$ 721,58	R\$ 230,82
FEVEREIRO	R\$ 13.618.444,40	R\$ 36.439,50	R\$ 11.656,10
MARÇO	R\$ 8.945.212,08	R\$ 23.935,10	R\$ 7.656,26
ABRIL	R\$ 10.102.087,66	R\$ 27.030,60	R\$ 8.646,44
MAIO	R\$ 11.224.983,84	R\$ 30.035,20	R\$ 9.607,53
JUNHO	R\$ 11.208.118,20	R\$ 29.990,08	R\$ 9.593,09
JULHO	R\$ 11.045.919,96	R\$ 29.556,07	R\$ 9.454,26
AGOSTO	R\$ 10.869.751,56	R\$ 29.084,69	R\$ 9.303,48
SETEMBRO	R\$ 10.966.924,26	R\$ 29.344,70	R\$ 9.386,65
OUTUBRO	R\$ 8.191.740,86	R\$ 21.919,02	R\$ 7.011,36
NOVEMBRO	R\$ 2.495.613,80	R\$ 6.677,63	R\$ 2.136,01
DEZEMBRO	R\$ 8.679.585,86	R\$ 23.224,37	R\$ 7.428,90
TOTAL	R\$ 107.618.057,86	R\$ 287.958,54	R\$ 92.110,90

REPASSES – MUNICÍPIO DE SALVADOR 2025		
MÊS	TRT 5	TRF 1
JANEIRO	R\$ 1.505.213,86	R\$ 104.437,44
FEVEREIRO	R\$ 1.502.664,12	R\$ 104.797,86
MARÇO	R\$ 1.508.932,20	R\$ 105.235,00
ABRIL	R\$ 1.500.616,20	R\$ 104.655,02
MAIO	R\$ 1.501.003,82	R\$ 104.682,06
JUNHO	R\$ 1.497.200,52	R\$ 104.416,82
JULHO	R\$ 1.551.783,84	R\$ 108.223,53
AGOSTO	R\$ 1.529.362,10	R\$ 106.659,81
SETEMBRO	R\$ 1.501.631,80	R\$ 104.725,86
OUTUBRO	R\$ 1.504.755,76	R\$ 104.943,73
NOVEMBRO	R\$ 1.502.737,60	R\$ 104.802,98
DEZEMBRO	R\$ 1.640.693,20	R\$ 114.424,19
TOTAL	R\$ 18.246.595,02	R\$ 1.272.004,30

Em síntese:

TOTAL REPASSADO AO TRT (TODOS OS ENTES DEVEDORES) 2024-2025
R\$ 481.426.905,58

TOTAL REPASSADO AO TRF (TODOS OS ENTES DEVEDORES) 2024-2025
R\$ 18.810.007,62

MONITORAMENTO DOS SEQUESTROS DE VERBAS PÚBLICAS

O Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios também realiza o acompanhamento mensal dos entes devedores que se encontram no regime especial, sua situação de adimplemento em relação ao pagamento das parcelas mensais do plano anual ou, em caso de inadimplemento, é comunicado a respeito das medidas coercitivas, previstas no art. 68 da Resolução CNJ nº 303/2019, que estejam sendo adotadas visando à quitação da dívida.

Com efeito, de acordo com o artigo 2º, inciso V, da Resolução CNJ nº 303/2019, ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT.

Ademais, quanto ao inadimplemento, a norma do CNJ prevê:

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 136/2025 introduziu o §27 ao artigo 100 da Constituição, que prevê:

[...] § 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

No biênio de 2024-2026, foram prestadas as seguintes informações ao Comitê, pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA, para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do plano anual de pagamento dos entes devedores:

Quantidade de devedores no regime especial:

Janeiro de 2024: **87**

Janeiro de 2026: **79**

Devedores que saíram do regime especial:

- Município de Jandaíra
- Município de Rio Real
- Município de Caturama
- Município de Itamaraju
- Município de Itiúba
- Município de Tabocas do Brejo Velho
- Município de Taperoá
- Município de Vitória da Conquista

Particularmente, no rol das medidas coercitivas, a Constituição, em seu artigo 103 do ADCT, prevê como medida extrema o sequestro de verba para satisfação do crédito. Trata-se de intervenção do Poder Judiciário no erário, unilateralmente, para que a obrigação da Fazenda Pública seja cumprida.

No biênio de 2024-2026, foi monitorado o seguinte panorama de sequestros:

Janeiro 2024

Total de sequestros em tramitação no Núcleo: **37**

Sequestros do Regime Geral: **26**

Sequestros do Regime Especial: **11**

Janeiro 2026

Total de sequestros em tramitação no Núcleo: **11**

Sequestros do Regime Geral: **9**

Sequestros do Regime Especial: **2**

A redução do número de processos de sequestros é prova cabal de que as medidas adotadas pelo Núcleo de Precatórios do TJBA estão reduzindo a inadimplência dos entes devedores.

ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS

De acordo com a [Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça](#), o Comitê promove a integração entre os tribunais membros, para a garantia da transparência de informações, fiscalização e cumprimento do regime especial, assim como acompanha o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelos entes devedores enquadrados nesse regime especial.

Assim, o Comitê torna-se um relevante espaço para troca de informações e de experiências, a respeito do gerenciamento de precatórios, compartilhamento de informações sobre os devedores no regime especial e uniformização de práticas de fiscalização quanto ao inadimplemento.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 303/2019 recomenda a manutenção de cooperação institucional entre os tribunais a fim de aperfeiçoar a gestão das requisições de precatórios:

Art. 83. Ficam recomendadas aos tribunais, atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento:

I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública;

II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;

III – a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras.

Neste sentido, o mecanismo de cooperação judiciária entre os órgãos de diversos ramos do Poder Judiciário encontra-se previsto na Resolução CNJ nº 350/2020 e tem como intuito incrementar as atividades administrativas e jurisdicionais a serem realizadas:

Art. 5º A cooperação judiciária nacional:

I – pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados;

III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo;

IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial; e

V – deve ser comunicada às partes do processo.

Por certo que, uma vez se encontrando irregular com os pagamentos relacionados ao regime especial de precatórios, compete aos Tribunais envidarem esforços para operacionalizar o registro da inadimplência dos entes públicos devedores.

Enfim, é possível afirmar que o Comitê da Bahia é muito atuante, possuindo destacado papel no acompanhamento e fiscalização da execução do plano anual de pagamento relativo aos entes devedores.

Nos links a seguir são encontradas mais informações a respeito do processamento, pagamento e demais informações públicas exigidas pela Resolução CNJ nº 303/2019.

TJBA:

<http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>

TRT5:

<https://www.trt5.jus.br/precatorios-rpvs>

TRF1:

<https://www.trf1.jus.br/trf1/processual/rpv-e-precatorios>

© 2026

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMITÊ GESTOR DAS CONTAS DO
REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS
- RELATÓRIO DE ATIVIDADES -

5ª Avenida do Centro Administrativo, nº 560 - Salvador/BA - CEP. 41745-971
www.tjba.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA